

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 111/2018

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
018/2017– VR3 EIRELI/CODEM.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57, II, DA
LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP,

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar quanto a renovação do Contrato nº 018/2017 – CODEM, celebrado com a empresa VR3 EIRELI, o qual tem por objeto a contratação de prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para a realização de eventos, a fim de prorrogar sua vigência.

Através do Memorando 5.1.MM.CODEM.GCC Nº 031/2018, a Gerência de Contrato e Convênio – GCC informou que o Contrato nº 018/2017 terá sua vigência contratual encerrada no dia 06/11/2018, portanto, solicitou a Fiscal do Contrato a se manifestar quanto a necessidade de renovação contratual e a Gerente da GCC informou que se faz necessário a continuidade do Convênio.

A Diretoria Executiva através da decisão nº 19.248, tomada em reunião realizada no dia 16/10/2018, autorizou a prorrogação do prazo do Convênio por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 06/11/2018 ao dia 06/11/2019, nas mesmas condições acordadas anteriormente.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 8.666/93, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa a obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames da Lei.

O artigo 57, II, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços continuados, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Sobre esta espécie de serviço, Marçal Justen Filho¹ aduz:

(...) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela Empresa VR3 EIRELI é de natureza contínua e necessário às atividades precípuas da CODEM, o Contrato nº 018/2017 - CODEM pode ser prorrogado, independentemente da vigência dos créditos orçamentários, por iguais e sucessivos períodos, não ultrapassando 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é de bom alvitre citar o disposto no §2º do artigo supracitado:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Por se tratar de serviço cuja execução é realizada de forma contínua, a sua prorrogação é possível, a fim de assegurar a boa prestação dos serviços de Locação, Montagem e Desmontagem de Estruturas Metálicas para a realização de Eventos, para a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57

CODEM, em conformidade com as Justificativas apresentadas e autorização concedida pela Diretoria Executiva da Companhia.

III - Conclusão

Ante o exposto, o NSAJ não vê óbices à assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato firmado entre a empresa VR3 EIRELI e esta CODEM, em comento por mais 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e devendo ser observada a atualização dos documentos de habilitação e de regularidade fiscal da entidade, em consonância com os artigos 28 a 31, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 05 novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO CHARONE JR.

Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEM

OAB/PA nº 7.936